Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7102/2013
PROTOCOLO	: 1412312
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS - ME
VALOR	: R$ 101.060,56
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTA.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, restando a despesa realizada devidamente empenhada, liquidada e paga, com ressalva diante a publicação do termo de contrato e seus aditamentos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos, **com ressalva** pela publicação fora do prazo, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. José Henrique Trindade, no valor 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos, visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 101.060,56 (cento e um mil sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2013 - e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-10289/2013**, *f.1018/1020 e* Acórdão da 1º Câmara - **AC01-GRC-576/2014,** *f.76/78.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93 e (ANA-5ICE-23048/2016 - *f.363/366)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato conforme parecer acostado às *f. 367/368* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 21054/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos.

O 1º Termo Aditivo (*f. 39/40 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico, porém fora publicado fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93.

A publicação do termo de contrato e de seus aditamentos é condição que se impõe para que passem a ter eficácia. É o que determina o *parágrafo único* do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, para que os contratos e seus aditivos passem a produzir efeito é necessário que o Gestor efetue sua publicação na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

> *A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.*
>
> *A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.*

Assim, a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido no *parágrafo único* do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 é formal, afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/M.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 5/2013	R$ 230.870,72
Total empenhado (NE)	R$ 177.959,52
Total anulado (NAE)	R$ -1.582,96
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 176.377,16
Despesa liquidada (NF)	R$ 176.377,16
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 176.377,16

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 176.377,16 (cento e setenta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.30/64, com ressalva pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***José Henrique Trindade,*** inscrito no CPF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **ROINALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP